



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

**Autos n. 0002090-06.2017.827.2702**

### **SENTENÇA**

**MARIA DE FATIMA SILVA LOPES** ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL DE DÉBITO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de **MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

**Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo tramitou de forma regular, sem vícios ou irregularidades, achando-se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que a lide pode ser dirimida, com o provimento jurisdicional de mérito.

Há preliminares suscitadas. Pois bem.

#### **I – RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO:**

Conforme se extrai da DEFESA (evento 12), a empresa requerida MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA cedeu sem coobrigação de direitos o contrato ora discutido à empresa BRANCO DO BRADESCO S/A. Com relação à cessão de direitos, juntou documentos (evento 12, SUBS5).

Em razão disto, a empresa BANCO DO BRADESCO S/A apresentou a defesa, sub-rogando-se nos direitos da requerida Mercantil, e pugnou pela retificação do pólo passivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

Em sua impugnação realizada em sede de audiência de conciliação, a parte autora nada manifestou sob o pedido de retificação do pólo passivo, motivo pelo qual, não vejo embaraços para a concessão do pedido.

Notadamente, foi apresentado o respectivo contrato que resguarda o pedido efetuado pela parte BANCO DO BRADESCO (evento 1, SUBS5).

Em razão do exposto, **ACATO** o pedido de substituição processual e consequente RETIFICAÇÃO do pólo passivo. À serventia, adote-se o necessário.

## **II – PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL:**

Ainda em preliminar, alegou a parte requerida que a parte autora efetuou pedido genérico na exordial em relação aos danos morais, não atribuindo valor da causa em evidente afronta ao art. 292 do NCPC, pugnano, desta forma, pela extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

Bem se vê que a parte contrária não se atentou completamente à peça inaugural elaborada pela parte autora, tendo em vista que o pedido de condenação em dano moral não foi genérico conforme alegado, pois foi especificado um dano pretendido no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não obstante, houve clara atribuição ao valor da causa de forma correta com base no dano moral pretendido, em perfeita consonância com o disposto no art. 292, V, do NCPC.

Em face do exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

## **III – MÉRITO:**

Primeiramente, cumpre salientar que as partes são legítimas em seus respectivos pólos, haja vista a documentação acostada no



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

evento n. 1, razão pela qual a autora encontra-se amparada pela lei processual civil diante da pretensão resistida da parte ré.

Trate-se de demanda na qual a autora alega ter contratado empréstimo consignado junto à requerida, mas que o valor disponibilizado pela ré teria sido feito a menor, causando dissabores, frustrações e percalços ante o pacto descumprido.

Pois bem!

Destaco que a questão em apreço encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, ante a relação de consumo que paira entre as partes.

No caso em tela, temos uma relação de consumo onde a autora (consumidor) e a ré (empresa prestadora de serviço) encontram-se em condições diferentes em razão da vulnerabilidade dos consumidores.

Diante da vulnerabilidade técnica e financeira da parte autora, ressalto que era dever da requerida provar nos autos que o contrato não apresentou vício, e que, portanto, a demanda é improcedente.

Muito embora a instituição bancária ré sustente a tese de ausência de ato ilícito imputável a si, a meu ver, sua responsabilidade pelo dano sofrido pela parte autora é latente.

Nota-se que do valor efetivamente contratado, R\$ 4.263,79 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) não foram creditados.

Ante tal situação, não restam dúvidas quanto à existência de lesão de ordem material à autora, que certamente contava com o referido valor para formar uma área em pastagens no lote de terra que possui no Projeto de Assentamento P.A Talismã.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

Assim, em que pese o crédito não ter sido feito na íntegra, verifica-se o prejuízo tido pela requerente. Os danos materiais e morais restaram configurados na hipótese, porquanto o valor a ser creditado ter sido bem abaixo do combinado e significativo, a ponto de prejudicá-la em sua subsistência.

Estabelece o art.186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A obrigação de reparar está prevista no art. 927 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, a propósito:

EMENTA: DEMANDA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? EMPRÉSTIMO PACTUADO EM VALOR DIVERSO DO SOLICITADO E COM ABATIMENTO DE DÉBITOS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA - CANCELAMENTO ? DESCUMPRIMENTO DA OFERTA QUE VINCULOU FORNECEDOR ? FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ? DANO MORAL CONFIGURADO ? QUANTUM ARBITRADO EM 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) ? INADEQUADO ? MINORADO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) ? APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13, ?A?, DA TRU/PR ? IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REATIVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ANTERIOR E CANCELAMENTO DO NOVO ? ASTREINTES ? R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) ? RAZOÁVEL ? SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO Trata-se de demanda de indenização por danos morais aforada por Isonia Margarete Muller em face de Banco Bradesco S.A., em razão da concessão de



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

empréstimo em valor maior do que o solicitado e refinanciamento e abatimento de débitos, sem solicitação. Aduz a autora, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a ré, sob o número 257.917.830, no valor de R\$ 5.232,14, sendo que ao solicitar novo empréstimo em 2015, no valor de R\$ 3.000,00, foi surpreendida com o valor financiado de R\$ 5.377,95, o qual, sem sua autorização, teria sido destinado para pagamento de parcelas do primeiro empréstimo, assim como quitação de seguros residencial, parcela do cartão de crédito e tarifa de manutenção de conta, sendo-lhe liberado, tão somente, R\$ 600,00. Ante o ocorrido, pretende o cancelamento do empréstimo de n. 283.777.027, e reativação do empréstimo de n. 257.817.830, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Deferida liminar para cancelamento do contrato de n. 283.777.027, e reativação do contrato de n. 257.817.830, mediante comprovação, sob pena de multa no valor de R\$ 7.000,00. Em sede de Contestação (seq. 17.1), a ré argumenta que não existiu erro, e que não estariam presentes os requisitos da responsabilidade civil, e que a inversão do ônus probatório seria descabida. Sobreveio sentença (seq. 23.1) de procedência dos pedidos da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, e declarar devida a multa de R\$ 7.000,00 pelo descumprimento da liminar. Descontente, a ré manejou Recurso Inominado (seq. 29.1), argumentando pela necessidade de afastamento da multa, diante do não descumprimento da medida liminar; asseverando pela inocorrência dos danos morais e, subsidiariamente, pela redução destes. É o relatório. 461, § 4º do Código de Processo Civil, sendo que não há que se falar em momento impróprio para fixação das astreintes, tampouco em desvirtuamento do instituto, já que na sentença em questão há condenação para pagamento e também um mandamento, qual seja, obriga o réu a retirar inscrição e abster-se de realizá-la novamente (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001983-32.2015.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 14.12.2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MUDANÇA DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

PARA DÉBITO EM CONTA. DESCONTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS DO CONTRATO REALIZADA DE FORMA ÚNICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. 1. Em razão da mudança de benefício o autor solicitou a alteração da forma de pagamento do contrato para débito em conta, porém teve as três últimas parcelas descontadas de maneira única, acarretando em evidente prejuízo material. 2. Porém, ainda que o desconto tenha sido realizado de forma diversa daquela contratada, o valor era devido pelo autor, não havendo falar em repetição de indébito. 3. Danos morais configurados, na hipótese, porquanto o valor debitado se mostra alto levando em consideração a receita líquida mensal do autor acarretando prejuízos ao seu sustento. 4. Quantum indenizatório fixado em sede sentencial (R\$ 4.000,00) que comporta redução para R\$ 2.000,00 a fim de adequá-lo aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005450036, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005450036 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 29/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPEITA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Hipótese em que recorre a parte ré da sentença que julgou procedente o pedido para resolver o contrato de empréstimo, sob a condição de devolução do valor pela parte autora através de depósito em juízo, bem como para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, a existência de prova da contratação e do depósito do empréstimo em questão. Aduz a inviabilidade de ser reconhecida a hipótese de fraude, ante a juntada da documentação exigida e apresentada para a referida contratação. Alternativamente, postulou pela redução do quantum indenizatório. Não há que se falar em existência de prova da contratação regular, uma vez que foi juntado aos autos somente cópia do contrato de adesão (fls. 116/118), onde consta



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

assinatura dissemelhante da assinatura da autora em comparação com a cópia da carteira de identidade da mesma juntada à fl. 122. Ressalta-se, ainda que a autora insurgiu-se contra o depósito irregularmente efetuado em sua conta (fl. 22) imediatamente após a efetivação do mesmo, conforme conta nos e-mails de fls. 26/27. Ademais, optou por realizar a restituição do valor e desfazimento do negócio em razão de anterior situação semelhante, conforme documentos de fls.19. Fatos estes que tornam verossímil a tese autoral de que a contratação decorreu de fraude. Por fim, não há que se falar em ausência de danos moral, eis que no caso em concreto os transtornos reiteradamente causados a autora, que é pessoa idosa, ultrapassam o mero dissabor. Adequada a fixação em R\$ 2.000,00 a título de danos extrapatrimoniais. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005162995, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/05/2015)

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A autora negou ter contratado o cartão de crédito que lhe foi disponibilizado pelo banco réu. Afirmou nunca tê-lo usado, nem mesmo desbloqueado. A partir disso, cabia ao réu demonstrar a regularidade da contratação. Ônus que lhe compete independente da inversão do ônus da prova, pois não se pode exigir da autora prova negativa, qual seja, a inexistência do contrato. Ônus não desincumbido pelo requerido. Dano material comprovado. Diante da irregularidade dos descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora, surge para o réu o ônus de ressarcir em dobro tais valores (art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor). Reconhecida, de ofício, a prescrição trienal, pois a cobrança e o pagamento decorrentes da ausência de base contratual configura enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, VI, do Código Civil Dano moral configurado. Prática abusiva de manutenção dos descontos forçados no benefício previdenciário da parte. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que vai mantido, por ser justo à reparação



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

pretendida pela autora e por se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71005165584, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 05/11/2014)

Ademais, a instituição ré não acostou aos autos quaisquer documentos que demonstrem a existência de ratificação contratual, ou que o valor contratado no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sofreu alteração, como outrora convencionado entre as partes.

O art. 373, II, do Código de Processo Civil e art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem à parte Ré demonstrar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor, que o defeito inexistente, ou, ainda, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, não obstante a ausência de juntada de documentos ou quaisquer outras provas que evidenciem a licitude da operação de crédito inferior, na forma realizada, clarividente a existência do ato ilícito.

Sublinhe-se que a parte autora demonstrou documentalmente o contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no ato do contrato, a ser parcelada em 72 (setenta e duas vezes), porém, o Extrato Bancário datado de 19 de setembro de 2017, deixa evidente que o valor creditado por TED na Conta Poupança 36.733-3 Operação 013 Agência 0946 é de R\$ 5.736,21 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), valor bem abaixo do contratado, de modo que caberia à requerida, dentro da distribuição do ônus da prova, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, de conformidade com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aliás, estabelece que o ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

direito do autor cabe exclusivamente ao réu (DESNECESSÁRIO, EXCLUIR ESTE PARÁGRAFO).

Presente a ilicitude na conduta, e a responsabilidade objetiva da instituição bancária ré, procedente é o pedido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido entabulado na exordial pela parte autora, a fim de DECLARAR a nulidade do contrato celebrado pelas partes, ante o evidente descumprimento contratual por parte do requerido.

Em razão da nulidade do contrato, os valores creditados na conta da autora deverão ser devolvidos, e eventuais cobranças consignadas de parcelas interrompidas, bem como aquelas que já foram pagas devolvidas à autora, devendo as partes retornarem ao estado *quo ante* a celebração do pacto.

#### **IV – DO DANO MORAL:**

Numa sucinta definição de dano moral, assevero inicialmente as sábias palavras do Ilustre Professor Silvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidades. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável”.

Nas relações de consumo o dano moral é ensejado pela ofensa a um direito, bem ou interesse em que haja ou não prejuízo material e que possua repercussão na esfera dos direitos de personalidade, ou seja, a honra, saúde, integridade psíquica e que causa dor, tristeza, vexame, etc.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

De outro lado a doutrina também vem sustentando o entendimento que o ressarcimento por danos morais possui um caráter punitivo e sancionador ao fornecedor do bem ou serviço.

Verificado o evento danoso, conforme restou demonstrado no caso em análise, surge a necessidade da reparação, consoante se depreende do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal:

“V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”;

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”;

No caso em tela são evidentes os dissabores sofridos pela autora diante da má qualidade na prestação dos serviços por parte da empresa requerida, merecendo desta forma a reparação pelo dano moral sofrido.

Elucido que o defeito na prestação do serviço causando perda temporária de patrimônio, perda de tempo hábil na utilização do dinheiro para o fim a que era pretendido, e frustração nos planos pessoais da requerente e sua família, configuram por óbvio, um ilícito civil passível de reparação indenizatória.

Assim, a reparação pelos danos sofridos é medida que se impõe.

No que concerne à fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, limito-me a apreciar, na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional da lesada, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

Concatenados os pressupostos que caracterizam a ocorrência do dano moral, resta à espinhosa fixação do valor indenizatório, ainda objeto de muitas discussões tanto na doutrina como também na jurisprudência pátria.

No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora e que refletirá no patrimônio do requerido, **Mercantil do Brasil Financeira s/a – Crédito, Financiamento e Investimento**, de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.

#### **IV - DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, forte no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA DE FATIMA SILVA LOPES**, e DETERMINO o seguinte:

I – **DEFIRO** o pedido de substituição processual e retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como parte ré unicamente a empresa BANCO DO BRADESCO S/A, conforme pugnado na defesa;

II – **DECLARAR** a nulidade do contrato celebrado pelas partes, ante o descumprimento por parte do réu, interrompendo-se desde já eventuais cobranças de parcelas, devendo as partes retornarem ao estado *quo ante* à celebração do pacto;

III – **CONDENAR** a ré a pagar a autora, a título de danos morais, o equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), incidindo desde a data do arbitramento – sentença, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da data da citação (“relação contratual”).



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALVORADA

---

Em relação ao valor creditado na conta bancária da parte autora pela requerida, deverá a parte requerente devolver mediante depósito judicial, a ser comprovado nestes autos.

Caso a requerida tenha efetuado cobrança de parcelas referentes ao contrato, deverá efetuar a devolução em favor da autora, com correção monetária (INPC) e juros de mora (1% a.m.) a partir dos efetivos descontos.

Sem custas e honorários, frente ao art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Alvorada (TO), 15 de Janeiro de 2018.

**Fabiano Gonçalves Marques**  
**Juiz de Direito**